

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº- 00023/90 e apenso DRERP nº 6121/89

Interessado: Gilberto Carlos Vitorino

Assunto: Regularização da vida escolar em escola não-autorizada

Relatora: Consª Melânia Dalla Torre

Parecer CEE nº 846/90

APROVADO EM 17/10/90

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

A direção da EEPSPG " Marechal Rondon verava, Divisão Regional de Ribeirão Preto, solicita a este Colegiado convalidação da matrícula efetuada na 2ª série do 1º grau, em 1980, pelo aluno Gilberto Carlos Vitorino.

O mencionado aluno nasceu em 11 de março de 1971 e é a seguinte sua escolaridade:

Série	Ano	Estabelecimento	Município	Estado
1ª C	1978	1ª Escola Mista Municipal de Vila Pires	Guará	S.P.
2ª B	1980	EEPG "Profª Helena Telles Furtado"	Guará	S.P.
3ª	1981	EEPG "Profª Helena Telles Furtado"	Guará	S.P.
4ª	1982	EEPG "Profª Helena Telles Furtado"	Guará	S.P.
5ª	1984	EEPSG "Marechal Rondon"	Guará	S.P.
6ª	1986	EEPSG "Marechal Rondon"	Guará	S.P.
7ª	1988	EEPSG "Marechal Rondon"	Guará	S.P.
8ª	1989	EEPSG "Marechal Rondon"	Guará	S.P.

A irregularidade prende-se ao fato de ter o aluno frequentado escola não-autorizada, nos termos da Del. 18/78, vigente à época.

2- APRECIÇÃO

Trata-se de solicitação de regularização da vida escolar de Gilberto Carlos Vitorino, que frequentou um semestre do ano letivo de 1978, na 1ª Escola Mista Municipal de Vila Pires,

Guará, Ituverava, escola não-autorizada.

Em 1980, ingressou e frequentou a 2ª série do 1º grau, na EEPG "Profª Helena Telles Furtado" que não o avaliou, previamente, como preceitua o posterior Parecer CEE 1811/87. Coursou nesta Escola 3ª e 4ª séries, nos anos de 1981 e 1982, respectivamente.

Em 1984, portanto dois anos depois, ingressou e cursou a 5ª série do 1º grau na EEPG "Marechal Rondon", frequentou a 6ª série em 1986, a 7ª série em 1988 e a 8ª série em 1989.

No presente processo a DE de Ituverava questiona o que fazer para dar cumprimento ao que é determinado no Parecer CEE nº 1811/87, segundo o qual o aluno deveria ter sido avaliado antes de ser colocado em série adequada. Não foi providenciada a avaliação do nível de escolaridade do aluno, uma vez que o caso só foi detectado pela supervisão de ensino, em 1989, quando o aluno cursava a 8ª série. De acordo com o Parecer CEE Nº 1811/87, alunos que tenham cursado escolas isoladas, que não obedeciam às condições estabelecidas na legislação para o devido reconhecimento, ou o mesmo não tenha sido solicitado pela mantenedora, deverão ser rerecebidos pelas escolas oficiais da rede do próprio Município ou Estado e, uma vez avaliado o nível de escolaridade, colocados na série que tenham condições de acompanhar, desde que não ultrapassem o nível das cinco primeiras séries do 1º grau. Este Parecer se fundamentou na Deliberação CEE Nº 14/78 que tratou de transferência de alunos em nível de conclusão das quatro primeiras séries, sem histórico escolar.

Quanto à consulta formulada pela DE de Ituverava, a solução pode ser alcançada através da aplicação dos princípios da Deliberação CEE 18/86.

E o caso específico do aluno Gilberto Carlos Vitorino pois entende-se que sua situação de evadido várias vezes da escola e de concluinte, com dificuldade, aos 19 anos de idade do ensino de 1º grau merela ter atenção especial e deva ser estimulado a prosseguir seus estudos.

3. CONCLUSÃO

Regulariza-se a situação escolar do aluno GILBERTO CARLOS VITORINO na 1ª série do 1º grau, em 1978, cursada na extinta 1ª Escola Mista Municipal de Vila Pires de Ituverava, DRE de Ribeirão Preto e consideram-se convalidados seus atos escolares posteriormente praticados decorrentes dessa matrícula.

Sao Paulo, 27 de agosto de 1990.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1990

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente